

A I N° - 272466.0801/07-0
AUTUADO - OLODIAS GUIMARÃES MOTA
AUTUANTE - RENATO AGUIAR DE ASSIS
ORIGEM - INFRAZ GUANAMBI
INTERNET - 07/11/2007

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACORDÃO JJF N° 0364-03/07

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA PARCIAL. ENTRADAS INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS PARA COMERCIALIZAÇÃO. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. É devido o pagamento a título de antecipação parcial do ICMS, até o dia 25 do mês subsequente a entrada neste Estado, pelo contribuinte credenciado que adquirir para comercialização mercadorias não enquadradas na substituição tributária, em valor correspondente a diferença entre a alíquota interna e a interestadual. Comprovado nos autos que parte do imposto já tinha sido recolhido antes do início da ação fiscal. Refeitos os cálculos, foi reduzido o valor do débito originalmente lançado. Infração parcialmente elidida. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração foi lavrado em 11/07/07 e exige ICMS no valor de R\$4.051,61, acrescido da multa de 50%, em razão da falta de recolhimento do ICMS devido por antecipação parcial, na condição de microempresa, referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado. Meses de março de 2004, e maio de 2004 a dezembro de 2005.

O autuado, na defesa apresentada à fl. 61, impugna parcialmente o débito lançado, alegando que o imposto devido por antecipação parcial relativo às Notas Fiscais n° 0030364, emitida em 24/10/2005 (fl.64) e 126841 emitida em 18/11/2005 (fl.62), já fôra pago (DAEs às fl. 65 e 63, respectivamente), pelo que pede a reconsideração do lançamento no que a esses documentos pertinente, reconhecendo e afirmando que “paga as demais infrações” relativas ao lançamento de ofício.

A informação fiscal foi prestada à fl. 70, na qual o autuante acata as alegações defensivas, afirmando que o débito lançado deve ser reduzido para R\$3.934,63, e pedindo que seja declarada a procedência parcial da autuação.

Consta, à fl. 72, relatório de débito do PAF, com demonstrativo dos valores parcelados no montante total de R\$3.934,63.

VOTO

O Auto de Infração acusa a da falta de recolhimento do ICMS devido por antecipação parcial, na condição de microempresa, referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado.

O contribuinte, em sua defesa, apresentou comprovantes de pagamentos do imposto relativo às Notas Fiscais n° 0030364, emitida em 24/10/2005 (fl.64) e 126841 emitida em 18/11/2005 (fl.62), conforme DAEs às fl. 65 e 63, com data de recolhimento de 25/08/2006, contendo valor de ICMS acrescido de acréscimos moratórios, antes da lavratura do presente Auto de Infração, o que foi acatado na informação fiscal.

Analisando os autos, verifico que consta, às fls. 7 e 8, o demonstrativo do débito apurado na auditoria fiscal, estando as referidas notas fiscais lançadas à fl. 8, assistindo razão ao autuado quanto ao recolhimento do ICMS antes do procedimento fiscal.

Assinalo, ainda, que a Nota Fiscal nº 126841, à fl.62, com Código Fiscal de Operações e Prestações-CFOP nº 6.101, refere-se a aquisição de mercadoria remetida por indústria diretamente para microempresa localizada neste Estado e que, por força do previsto no §4º do artigo 352-A do RICMS/BA, o imposto devido por antecipação parcial teve a redução de 50% do seu valor na data do fato gerador, sendo portanto de R\$42,61, conforme recolhido pelo autuado, e não de R\$90,10, conforme lançou o preposto do Fisco à fl. 8. Assim, deduzidos, do levantamento fiscal realizado, os valores de ICMS devido por antecipação atinentes às Notas Fiscais nº 0030364 e 126841, resulta em R\$3.887,14, o montante do débito tributário a ser exigido na presente ação fiscal, e não em R\$3.934,63, como afirmado na informação fiscal.

Por tudo acima exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, no valor de débito total de ICMS apurado de R\$3.887,14, ficando alterados, como descrito no demonstrativo a seguir, os débitos atinentes aos meses de referência de outubro e novembro/2005, mantendo-se, tais como lançados originariamente, os demais valores mensais do Auto de Infração:

DATA DE OCORRÊNCIA	DATA DE VENCIMENTO	VALOR HISTÓRICO
24/10/2005	25/11/2005	29,45
27/11/2005	25/12/2005	86,76

Consta, à fl. 72, extrato SIGAT com relatório do débito parcelado no valor de R\$3.934,63.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 272466.0801/07-0 lavrado contra **OLODIAS GUIMARÃES MOTA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$3.887,14**, acrescido da multa de 50% prevista no art. 42, I, “b”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologados os valores recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 24 de outubro de 2007

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - PRESIDENTE

OSMIRA FREIRE DE CARVALHO RIBEIRO DA SILVA - RELATORA

OLAVO JOSÉ GOUVEIA OLIVA - JULGADOR